SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238503 - RS (2026/0194669-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SILMAR LIMA NERES (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA - SP425239
		GABRIEL GUZZO DORNELES - RS130227
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÕES DE TORTURA E NULIDADES NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva por tráfico de drogas e afastando alegações de tortura e nulidades do auto de prisão em flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer, na via estreita do recurso ordinário em *habeas corpus*, das alegações de violência policial e tortura; (ii) saber se há nulidade do auto de prisão em flagrante por suposta ausência de presidência pela autoridade policial e irregularidades formais; (iii) saber se houve cerceamento de defesa pelo formato de colheita de narrativas e ambiente de intimidação, com prejuízo concreto; e (iv) saber se subsiste a prisão preventiva diante da variedade e quantidade de drogas, da tentativa de fuga e de registros criminais em curso, e se são suficientes medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. As alegações de violência policial e tortura demandam dilação probatória, o que é incompatível com a cognição sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*.

4. A nulidade do auto de prisão em flagrante não se reconhece sem demonstração de prejuízo concreto e não comporta revaloração de provas em sede mandamental.

Documento eletrônico VDA60320603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: f9fa26e1-3dd0-4713-a38f-a0cebf4cffc4

5. O acompanhamento defensivo dos relatos e a alegada intimidação não evidenciam prejuízo concreto, pois os depoimentos foram formalmente reduzidos a termo e o ambiente de delegacia, por si, não invalida os atos.
6. A prisão preventiva permanece fundamentada em elementos concretos: variedade e quantidade de entorpecentes, tentativa de fuga com abandono de mochila e existência de procedimento criminal em curso, sendo insuficientes medidas cautelares diversas para garantir a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO:
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: f9fa26e1-3dd0-4713-a38f-a0cebf4cffc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238503 - RS (2026/0194669-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SILMAR LIMA NERES (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA - SP425239
		GABRIEL GUZZO DORNELES - RS130227
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÕES DE TORTURA E NULIDADES NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva por tráfico de drogas e afastando alegações de tortura e nulidades do auto de prisão em flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer, na via estreita do recurso ordinário em *habeas corpus*, das alegações de violência policial e tortura; (ii) saber se há nulidade do auto de prisão em flagrante por suposta ausência de presidência pela autoridade policial e irregularidades formais; (iii) saber se houve cerceamento de defesa pelo formato de colheita de narrativas e ambiente de intimidação, com prejuízo concreto; e (iv) saber se subsiste a prisão preventiva diante da variedade e quantidade de drogas, da tentativa de fuga e de registros criminais em curso, e se são suficientes medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. As alegações de violência policial e tortura demandam dilação probatória, o que é incompatível com a cognição sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*.

4. A nulidade do auto de prisão em flagrante não se reconhece sem demonstração de prejuízo concreto e não comporta revaloração de provas em sede mandamental.

Documento eletrônico VDA60005446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 27b2b09e-ec30-4d4f-b968-a6a39bbb1092

5. O acompanhamento defensivo dos relatos e a alegada intimidação não evidenciam prejuízo concreto, pois os depoimentos foram formalmente reduzidos a termo e o ambiente de delegacia, por si, não invalida os atos.
6. A prisão preventiva permanece fundamentada em elementos concretos: variedade e quantidade de entorpecentes, tentativa de fuga com abandono de mochila e existência de procedimento criminal em curso, sendo insuficientes medidas cautelares diversas para garantir a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO:
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILMAR LIMA NERES contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, neguei-lhe provimento (fls. 114-121)

Consta que o recorrente foi preso em flagrante, em 20/03/2026, com posterior conversão da custódia em preventiva em razão da suposta prática do ilícito tipificado no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006.

A Defesa, pugnando pela revogação da prisão preventiva, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem às fls. 67-74.

Nas razões do recurso ordinário constitucional, o recorrente sustentou, em grande síntese, a nulidade do auto de prisão em flagrante; alega tortura física e psicológica contra si e sua esposa e desligamento da energia para impedir registro por câmeras, pugnando pela exclusão das provas ilícitas e das derivadas; aponta intimidação de testemunhas e do custodiado pela presença dos policiais na Delegacia; e afirma inexistirem requisitos do art. 312 do CPP para a preventiva, por ausência de *periculum libertatis* contemporâneo e por fundamentação genérica em registros pretéritos, requerendo, liminarmente, o relaxamento da prisão e, subsidiariamente, medidas cautelares diversas, com desentranhamento dos elementos informativos obtidos mediante violência (fls. 76-102).

No agravo regimental, o ora agravante aponta novamente as mesmas teses elencadas no recurso constitucional, das quais se mencionam: a nulidade do APF por violação do art. 304 do CPP, afirmando ausência de presidência pelo Delegado, condução dos atos por escrivão e posterior inclusão da assinatura da autoridade, matéria que teria sido apreciada pelo Tribunal de origem, afastando-se a supressão de instância (fls. 127-130); alega inexistência de supressão quanto à tortura física e psicológica, pois o TJRS enfrentou a tese, requerendo controle de legalidade pelo STJ sem revolvimento aprofundado de provas, à vista de vídeos, lesões e relatos, bem como ambiente intimidatório na Delegacia (fls. 126-134).

Documento eletrônico VDA60005446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 27b2b09e-ec30-4d4f-b968-a6a39bbb1092

Requer o provimento do agravo para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, reconhecendo a ilegalidade da prisão com o relaxamento e a expedição de alvará de soltura; caso não haja retratação, que o recurso seja submetido ao colegiado para reconhecimento da nulidade do auto de prisão em flagrante e, subsidiariamente, a revogação da preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas, além do desentranhamento dos elementos informativos obtidos mediante tortura, ameaça, coação ou intimidação (fls. 132-133).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

De início, no que tange às alegações de violência policial e tortura, o pleito não merece deferimento. A decisão monocrática assentou que o enfrentamento dessas teses, na via do recurso ordinário em *habeas corpus*, demandaria exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária própria do *writ*. O agravante sustenta que houve apreciação pelo Tribunal de origem e, por isso, não haveria supressão de instância; contudo, ainda que exista pronunciamento local, o controle nesta sede não se converte em revaloração probatória, nem autoriza instrução suplementar para dirimir controvérsia sobre a dinâmica dos fatos, origem e extensão das lesões, causa de eventuais marcas ou veracidade de relatos contrapostos. A orientação desta Corte é firme no sentido de que, em *habeas corpus* e em seu recurso ordinário, teses de violência policial ou de prática de tortura exigem dilação probatória, inviável na via estreita, o que preserva o escopo constitucional do remédio sem transmutá-lo em instrumento de instrução.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> (...)
> ***5. A apreciação da alegada violência policial, sustentada apenas por versão defensiva, demanda aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com o habeas corpus e com o agravo regimental nele interposto, sobretudo diante de elementos constantes da ocorrência policial que indicam prévia denúncia anônima, fundada suspeita, tentativa de fuga e apreensão de drogas com o agravante.***
> (...)

Documento eletrônico VDA60005446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 27b2b09e-ec30-4d4f-b968-a6a39bbb1092

1. A alegação de violência policial e nulidade da prisão em flagrante, desacompanhada de indícios objetivos, não pode ser examinada na via estreita do habeas corpus quando demanda dilação probatória e reexame aprofundado de fatos e provas.
(...)
(AgRg no RHC n. 233.508/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026; grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO POLICIAL. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP PRESENTES. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ALEGADA VIOLÊNCIA POLICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
5. A alegação de violência policial demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus, devendo ser apurada pelas vias próprias.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 212.253/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; grifamos.)

No tocante à arguição de nulidade do auto de prisão em flagrante por suposta ausência de presidência pela autoridade policial, além de irregularidades formais, o argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada. O acórdão enfrentado concluiu pela regularidade do expediente e, sobretudo, registrou a ausência de demonstração de prejuízo, o que foi reafirmado na decisão monocrática . O agravante pretende, em essência, reconstituir a cena da lavratura do flagrante, contrastar registros e vídeos e validar inferências técnicas sobre assinaturas e sequência dos atos, o que implicaria revolvimento fático-probatório incompatível com o rito. Ademais, o reconhecimento de nulidade no processo penal pressupõe a demonstração concreta de prejuízo à defesa, não bastando a invocação de vício em tese (*pas de nullité sans grief*).

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MATÉRIA PRECLUSA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A questão controvertida cinge-se à eventual nulidade do auto de prisão em flagrante, o qual não teria sido assinado pela autoridade policial.

Documento eletrônico VDA60005446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 27b2b09e-ec30-4d4f-b968-a6a39bbb1092

2. O vício apontado no auto não é, por si só, suficiente para contaminar o processo, sobretudo pelo fato de que o inquérito é peça meramente informativa.
3. Ademais, ***"a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o reconhecimento de nulidade, relativa ou absoluta, exige a indicação em tempo oportuno e a demonstração do prejuízo, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal."*** *(AgRg no AREsp 699.468/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017). No mesmo sentido: HC 377.207/PR, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.*
4. Além de não ter sido demonstrado qualquer prejuízo ao acusado, as instâncias ordinárias concluíram que, embora ciente da situação, o recorrente optou em não apresentar a questão ao juízo, operando-se a preclusão. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 1.857.620/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. NULIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REVELIA DO RÉU. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DEFESA NÃO ARGUIU NO TEMPO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava o reconhecimento da nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada nos autos de ação penal, em razão da ausência de intimação válida do paciente e do cerceamento de defesa.
(...)
5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação válida do recorrente para a audiência de instrução e julgamento, aliada ao cerceamento de defesa e à preclusão da nulidade, configura ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de habeas corpus.
(...)
9. O princípio do "pas de nullité sans grief", positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal, exige a comprovação de efetivo prejuízo para o reconhecimento de nulidade, o que não foi demonstrado no caso.
(...)
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 223.052/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026; grifamos.)

Quanto ao acompanhamento dos relatos dos policiais pelo advogado e às alegações de intimidação no ambiente da Delegacia, igualmente não há como avançar

Documento eletrônico VDA60005446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 27b2b09e-ec30-4d4f-b968-a6a39bbb1092

para juízo rescindente em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*. A decisão agravada espelhou o entendimento de que os relatos foram formalmente reduzidos a termo e de que não se evidenciou prejuízo concreto derivado da forma de coleta ou da presença dos agentes, exigência que não se satisfaz com mera afirmação genérica de cerceamento. O que se pretende é apurar, por meio de prova, se houve impedimento efetivo ao exercício da prerrogativa, se ocorreram sussurros intimidatórios, e se tais circunstâncias influíram na liberdade de declaração das testemunhas, temas que transcendem a cognição sumária do *writ* e reclamam instrução própria nas instâncias adequadas. Sem demonstração específica de dano processual, conforme já asseverado acima, permanece incólume o princípio que condiciona a invalidação de atos ao prejuízo.

No que tange à prisão preventiva, ressalto que a decisão agravada manteve a custódia com lastro em elementos concretos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, notadamente a variedade e a quantidade de entorpecentes apreendidos (*566 porções de crack pesando o total de 177g, 259 porções de cocaína pesando 167g, além de 78 porções de maconha pesando 180g, além de outros materiais indicativos de narcotráfico, como balança de precisão, materiais para embalagem e dinheiro em espécie* - fl. 119), a indicação de fuga no momento da abordagem, o abandono de mochila com apetrechos típicos da traficância e a existência de registros criminais em curso, quadro que evidencia risco à ordem pública e contumácia delitiva, além da insuficiência de medidas alternativas.

A jurisprudência desta Corte admite a fundamentação da cautelar quando o conjunto fático revela gravidade concreta e risco de reiteração, inclusive pela referência a processos e inquéritos em andamento, e reconhece a periculosidade evidenciada por fuga, bem como a inadequação das cautelares diante de apreensão significativa de drogas e apetrechos.

Confirma-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> (...)
> ***6. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, art. 312), diante da gravidade concreta aferida pela expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, indicativa de maior periculosidade e inserção na cadeia de distribuição, aliada à tentativa de fuga.***
> ***7. O risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por histórico criminal e ações penais em curso, autoriza a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública.***

Documento eletrônico VDA60005446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 27b2b09e-ec30-4d4f-b968-a6a39bbb1092

8. As condições pessoais favoráveis não prevalecem diante do contexto fático e dos fundamentos da decisão, e as medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública no caso concreto.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(...)
(AgRg no HC n. 1.088.193/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. EXCESSO DE PRAZO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...)
9. A jurisprudência consolidada admite a utilização de maus antecedentes, registros criminais, atos infracionais pretéritos, inquéritos e ações penais em curso como elementos indicativos de contumácia delitiva e periculosidade, aptos a justificar a preservação da ordem pública por meio da prisão preventiva.
(...)
2. A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstrada a gravidade concreta da conduta e a contumácia delitiva, evidenciada por quantidade e variedade de drogas apreendidas, atuação em coautoria, eventual envolvimento de menor e existência de registros criminais e ações penais em curso.
(...)
(AgRg no HC n. 1.031.616/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026; grifamos.)

Em síntese, os fundamentos centrais da decisão agravada permanecem hígidos: é inviável, na via do recurso ordinário em *habeas corpus*, o revolvimento fático-probatório necessário para o exame das alegações de tortura, nulidades do flagrante e suposto cerceamento, sobretudo ante a ausência de prejuízo concreto; e a prisão preventiva se mostra devidamente motivada por elementos objetivos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a necessidade da medida e a inadequação de alternativas menos gravosas.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 27b2b09e-ec30-4d4f-b968-a6a39bbb1092

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.503 / RS

Número Registro: 2026/0194669-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50690392920268210001 50867963620268210001 50902325520268217000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILMAR LIMA NERES (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA - SP425239
GABRIEL GUZZO DORNELES - RS130227
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILMAR LIMA NERES (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA - SP425239
GABRIEL GUZZO DORNELES - RS130227
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:37
Código de Controle do Documento: 6d6c4029-6d18-4f04-b11b-5010dc6a212b

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:37
Código de Controle do Documento: 6d6c4029-6d18-4f04-b11b-5010dc6a212b